

### RESOLUÇÃO NORMATIVA

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/PRES/SR/2026\*

PROCESSO N.º 272.053-1/2026  
ASSUNTO NORMATIZAÇÕES  
INTERESSADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
RELATOR CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Regulamenta o procedimento de certificação da Transparência Ativa das Emendas Parlamentares no âmbito do Estado de Mato Grosso (TAEP-MT) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, ad referendum do Egrégio Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial as conferidas pelos artigos 26 e 27, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE-MT (Resolução Normativa n.º 16/2021 - TP);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII) e impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

**CONSIDERANDO** que o art. 163-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, assegurando rastreabilidade, comparabilidade e publicidade, com divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), estabelece a transparência como regra e a divulgação proativa como dever da administração pública;

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, que reconheceram violação aos postulados republicanos da transparência, da publicidade e da impessoalidade na execução de emendas parlamentares, assentando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, claras e fidedignas sobre a execução orçamentária, para viabilizar o efetivo controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes;

**CONSIDERANDO** a decisão monocrática de 23 de outubro de 2025, proferida pelo Ministro Flávio Dino nos autos da ADPF nº 854, que determinou a aplicação obrigatória, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, do modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, condicionando o início da execução orçamentária e financeira no exercício de 2026 à demonstração, perante os respectivos tribunais de contas, do cumprimento do art. 163-A da Constituição Federal, nos termos fixados pelo Plenário daquela Corte;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar, de forma objetiva e padronizada, o procedimento de avaliação e certificação da transparência ativa e da rastreabilidade das emendas parlamentares, como instrumento de verificação do atendimento aos parâmetros estabelecidos pela Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2025-PP;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a tramitação, a instrução e o julgamento dos processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso observam a Constituição da República, a Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Orgânica do TCE-MT, o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE- MT) e o Regimento Interno do TCE-MT (RITCE-MT),

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Instituir e disciplinar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), o procedimento de certificação da Transparência Ativa das Emendas Parlamentares (TAEP-MT), destinado a verificar a existência, a implementação e a efetividade de portal ou plataforma digital específica, bem como a disponibilização de informações e documentos essenciais à rastreabilidade da execução das emendas parlamentares, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2025-PP.

**Art. 2º** A certificação tem por finalidade:

I- verificar, de maneira padronizada, se o portal ou plataforma digital do Poder Executivo estadual ou municipal atende às exigências de transparência ativa e rastreabilidade estabelecidas na Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2025-PP;

II- subsidiar o acompanhamento e as ações de fiscalização do Tribunal.

§ 1º O procedimento de certificação será realizado por meio de processo de fiscalização, utilizando-se, preferencialmente, o instrumento de levantamento, sem prejuízo da adoção de outros instrumentos previstos no Regimento Interno, quando necessária análise mais aprofundada.

§ 2º O acompanhamento da implementação das providências decorrentes da certificação poderá ser realizado por meio de monitoramento, conforme o planejamento de fiscalização do Tribunal.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I- portal ou plataforma digital de emendas: área ou sistema digital, de acesso público, dedicado à transparência ativa das emendas parlamentares, com dados abertos, consulta pública e possibilidade de download e reutilização das informações;

II- instrumento de autoavaliação: ferramenta eletrônica disponibilizada pelo TCE- MT para preenchimento da autoavaliação e indicação das respectivas evidências;

III- autoavaliação: procedimento pelo qual o jurisdicionado preenche o instrumento de autoavaliação, indicando as evidências que comprovem as informações declaradas;

IV- validação técnica: verificação, pelo TCE-MT, item a item, das informações e evidências apresentadas na autoavaliação, com registro de conformidade ou de achado;

V- achado: registro técnico de não conformidade identificada na validação técnica, decorrente de inconsistência, ausência ou insuficiência de evidência em relação ao declarado na autoavaliação, contendo descrição objetiva, evidência analisada e fundamentação;

VI- plano de providências: conjunto de medidas corretivas, estruturado por item avaliado, destinado a promover o cumprimento integral dos critérios de avaliação, nos casos de não atendimento ou atendimento parcial registrados na autoavaliação.

VII- certificação TAEP-MT: resultado formal da avaliação do portal ou plataforma digital no período de referência, com indicação da pontuação

final e da situação do ente federativo, a ser submetido a julgamento singular do Conselheiro Relator, na forma regimental; e  
**VIII-** reavaliação: nova verificação, no âmbito do procedimento de certificação, a pedido do jurisdicionado, após comprovação das correções implementadas e apresentação das evidências correspondentes.

### CAPÍTULO II

#### ESCOPO, GRUPOS, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PLANO DE PROVIDÊNCIAS

**Art. 4º** O procedimento de certificação aplica-se aos jurisdicionados do TCE-MT sujeitos às exigências de transparência ativa e rastreabilidade de emendas parlamentares, na forma da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2025-PP.

**§ 1º** A avaliação será estruturada em grupos e itens, conforme definido no Anexo Único desta Resolução Normativa, que operacionaliza os requisitos mínimos de transparência ativa e rastreabilidade previstos na Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2025-PP.

**§ 2º** Os grupos adotados são:

I- Grupo P: Preliminar de Avaliação de Emendas Parlamentares;

II- Grupo A: Requisitos de Plataforma;

III- Grupo B: Identificação e Alocação;

IV- Grupo C: Planejamento e Metas; e

V- Grupo D: Execução e Rastreabilidade Financeira.

**§ 3º** O Grupo P tem natureza preliminar, destina-se ao enquadramento do caso e não integra o cálculo do indicador, na forma do art. 9º.

**Art. 5º** A atribuição de notas na autoavaliação e na validação técnica observará a seguinte escala:

I- Para os itens do Grupo P: 0 (Não) e 1 (Sim).

II- Para os itens dos Grupos A, B, C e D:

a) 0 informação não disponível: inexistente no portal ou plataforma, indisponível, não funcional ou não localizável;

b) 1 - informação incompleta: existente, mas com ausência de parte essencial do critério exigido ou apresentação que impeça conferência segura;

c) 2 - informação completa: atende integralmente o critério, com consistência mínima para conferência.

**Art. 6º** O Plano de Providências será exigido por item avaliado dos Grupos A, B, C e D quando a nota atribuída for 0 ou 1, e será dispensado quando a nota for 2.

**Art. 7º** O Plano de Providências deverá conter, no mínimo, por item:

I- Descrição da ação a ser implementada (Etapas);

II- Responsável pela execução (pessoa) e órgão ou unidade responsável;

III- cronograma de execução, com indicação de início e término.

### CAPÍTULO III

#### CÁLCULO DO INDICADOR

**Art. 8º** Para fins de cálculo do indicador, os Grupos A, B, C e D terão pesos iguais de 25% (vinte e cinco por cento) cada.

**Art. 9º** O Grupo P destina-se ao enquadramento preliminar do procedimento:

I- quando o enquadramento preliminar indicar inexistência de emendas parlamentares a avaliar no período de referência, o resultado será registrado como "sem objeto", não se aplicando o cálculo do indicador;

II- constatada a existência de emendas parlamentares a avaliar no período de referência, proceder-se-á à avaliação dos Grupos A, B, C e D, na forma dos arts. 10 e 11.

**Art. 10** O Indicador de Transparência Ativa das Emendas Parlamentares (TAEP- MT) será apurado em percentual, de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), observando-se:

I- em cada item dos Grupos A, B, C e D, a nota atribuída (0, 1 ou 2) será convertida em percentual pela divisão por 2, resultando em 0%, 50% ou 100%;

II- a nota de cada grupo corresponderá à média aritmética dos percentuais atribuídos aos seus itens;

III- o TAEP-MT corresponderá à média ponderada das notas dos Grupos A, B, C e D, com pesos iguais de 25% (vinte e cinco por cento) para cada grupo.

Parágrafo único. Por se tratar de média, o peso relativo de cada item no resultado do respectivo grupo varia conforme o número de itens que o compõem.

**Art. 11** Para fins de apresentação e comunicação do resultado, o TAEP-MT será classificado nas seguintes faixas:

I- alta: acima de 80% (oitenta por cento) até 100% (cem por cento);

II- adequada: acima de 60% (sessenta por cento) até 80% (oitenta por cento);

III- regular: acima de 40% (quarenta por cento) até 60% (sessenta por cento);

IV- baixa: acima de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento);

V- insuficiente: de 0% (zero por cento) a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. As descrições orientativas das faixas constam no Anexo Único desta Resolução Normativa.

### CAPÍTULO IV

#### FLUXO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO TAEP-MT

**Art. 12** O processo de Certificação TAEP-MT observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - comunicação de abertura do ciclo de certificação, com definição do período de referência, prazos, orientações e canais para envio ou indicação de evidências;

II- autoavaliação do jurisdicionado, mediante preenchimento do instrumento de autoavaliação e indicação das evidências correspondentes, por item aplicável;

III- validação técnica, pelo TCE-MT, das informações e evidências apresentadas, item a item, com registro de conformidade ou de achado;

IV- consolidação do resultado e emissão do relatório de certificação, contendo pontuação, síntese dos achados, recomendações e proposta de

enquadramento e de situação da certificação;

V- submissão do resultado à autoridade competente, para envio ao Ministério Público de Contas, emissão de parecer, decisão por julgamento singular, adoção das providências de publicidade, registro da certificação e encaminhamentos internos para acompanhamento.

Parágrafo único. O detalhamento das etapas previstas neste artigo observará o disposto nos Capítulos V a VIII.

### CAPÍTULO V

#### AUTOAVALIAÇÃO

**Art. 13** A autoavaliação será realizada mediante preenchimento do instrumento de autoavaliação, disponibilizado pelo TCE-MT, com atribuição de nota a cada item aplicável e indicação das respectivas evidências.

§ 1º Para os itens dos Grupos A, B, C e D, a autoavaliação observará a escala de pontuação prevista no art. 5º, inciso II.

§ 2º Para os itens do Grupo P, a autoavaliação observará a escala prevista no art. 5º, inciso I, e destina-se ao enquadramento preliminar do procedimento, na forma do art. 9º.

§ 3º As evidências indicadas na autoavaliação deverão ser diretas, específicas e verificáveis, consistindo em link ou URL com a indicação do caminho exato de navegação e, quando aplicável, dos parâmetros de consulta utilizados, de modo a permitir a localização imediata do conteúdo no portal ou plataforma digital de emendas ou, quando cabível, sua conferência por arquivo anexado.

§ 4º A autoavaliação e as evidências serão apresentadas no prazo e na forma estabelecidos na comunicação de abertura do ciclo de certificação.

### CAPÍTULO VI

#### VALIDAÇÃO TÉCNICA

**Art. 14** Na etapa de validação técnica, a equipe do TCE-MT deverá:

I- aplicar, item a item, os mesmos critérios e a mesma escala adotados na autoavaliação, conforme os arts. 5º e 13;

II- Registrar conformidade quando a verificação confirmar, de modo suficiente, as informações e evidências indicadas na autoavaliação;

III- Registrar achado quando identificada não conformidade, inclusive em razão de inconsistência, ausência ou insuficiência de evidência em relação ao declarado na autoavaliação, com a indicação mínima de:

- a) situação verificada;
- b) evidência examinada;
- c) item ou critério; e
- d) nota atribuída.

### CAPÍTULO VII

#### RESULTADO DA CERTIFICAÇÃO

**Art. 15** Concluída a validação técnica, será emitido relatório de certificação com o resultado consolidado, contendo, no mínimo:

I- pontuação da autoavaliação;

II- pontuação da validação técnica;

III- síntese dos achados e recomendações, quando existirem;

IV- enquadramento preliminar, quando couber, na forma do art. 9º;

V- proposta de encaminhamento e de resultado da certificação, nos termos do art. 16, para submissão à autoridade competente.

**Art. 16** O relatório final indicará uma das seguintes situações de certificação:

I- certificação TAEP-MT: classificação alta (acima de 80% até 100%);

II- certificação TAEP-MT com ressalvas: classificação adequada (acima de 60% até 80%), com indicação dos achados e recomendações pertinentes;

III- não certificado: classificação regular, baixa ou insuficiente (até 60%), com motivação objetiva e identificação dos itens críticos;

IV- sem objeto: quando configurada a hipótese do art. 9º, inciso I.

### CAPÍTULO VIII

#### REGISTRO, PUBLICIDADE E REAVALIAÇÃO

**Art. 17** Os resultados do procedimento de certificação, incluindo a situação atribuída ao ente federativo, a pontuação final do TAEP-MT e a síntese dos achados, serão formalmente registrados nos autos do processo de fiscalização que lhe deu origem.

**Art. 18** A publicidade do resultado da certificação observará o regime aplicável à transparência pública e será promovida mediante divulgação, no sítio eletrônico do TCE- MT, do extrato do resultado.

Parágrafo único. A certificação e sua divulgação não implicam homologação da regularidade material da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, não constituem chancela sobre a legalidade dos atos de gestão e não substituem as ações de fiscalização, apuração e julgamento próprios do controle externo.

**Art. 19** O jurisdicionado poderá requerer reavaliação da certificação, com vistas à atualização do resultado, desde que demonstre a implementação das providências e apresente as evidências correspondentes.

§ 1º A reavaliação limitar-se-á aos itens indicados e às evidências apresentadas, sem prejuízo de validação técnica complementar quando necessária à consistência do resultado.

§ 2º Concluída a reavaliação, será emitido relatório e, quando cabível, submetido o resultado atualizado à apreciação da autoridade competente.

**Art. 20** A certificação TAEP-MT é anual, refere-se ao período de referência do respectivo processo e tem validade até 31 de dezembro do exercício a que se reporta.

§ 1º Encerrada a validade prevista no caput, a manutenção da certificação em exercício subsequente dependerá de nova autoavaliação e validação técnica, no âmbito de novo ciclo de certificação, conforme cronograma e orientações definidos pelo TCE- MT.

§ 2º A certificação não se prorroga automaticamente e não dispensa o jurisdicionado de manter, de forma contínua, a transparência ativa e a rastreabilidade das emendas parlamentares, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2025-PP.

### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** Os casos omissos serão solucionados pela unidade técnica competente, à luz da Resolução Normativa TCE-MT nº 19/2025-PP, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e do Regimento Interno do TCE-MT, sem prejuízo da competência decisória da autoridade competente no respectivo processo.

**Art. 22** A presente Resolução Normativa será submetida à homologação do Plenário na primeira sessão ordinária subsequente à sua publicação.

**Art. 23** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

\* **Republica-se** a presente Resolução Normativa, em razão de erro material na divulgação ocorrida no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3828, em 11/3/2026, e publicada em 12/3/2026.

### SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### ATO

##### ATO Nº 144/2026

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, de acordo com o disposto no inciso XXXVIII do artigo 27 do Regimento Interno – Resolução nº 16/2021,

#### RESOLVE:

**NOMEAR ANNIELEN CHIARELLE DE SOUZA THOMPSON BERNARDES** para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Gabinete II, Nível TCEAS06, do Gabinete do Conselheiro Alisson Alencar, para tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o §1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 04/1990, a partir de 11 de março de 2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 11 de março de 2026.

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Presidente

### CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

#### DECISÃO SINGULAR

##### JULGAMENTO SINGULAR Nº 181/AJ/2026

**PROCESSO:** 197.441-6/2025  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL  
**RESPONSÁVEIS:** JONAS CAMPOS VIEIRA-PREFEITO  
WALASSE RAMOS SOUZA-PREGOEIRO  
**REPRESENTANTE:** EMPÓRIO EVENTUALL LTDA.  
**ADVOGADA:** PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA-OAB/MT 18.569-B  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

#### I-Relatório

1. Trata-se de representação de natureza externa (RNE), com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Empório Eventual Ltda., inscrita no CNPJ 49.286.066/0001-89, em desfavor da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial 002/2025, voltado à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de propaganda e publicidade, em conformidade com as condições, quantidades e demais exigências previstas no edital e respectivos anexos, destinados ao Município de Reserva do Cabaçal, com valor total estimado de R\$ 505.666,74 (quinhentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)[1].

2. Em suma, a representante alegou a existência de ilegalidade na cláusula 5.7 do edital e afirmou que, ainda que prevalecesse tal entendimento acerca da necessidade de obtenção do Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à Prefeitura Municipal, cumpriu integralmente o referido requisito. Não obstante, teve seu credenciamento indeferido pelo próprio Pregoeiro subscritor do ato, Sr. Walasse Ramos Souza. Aduziu, ainda, que houve excesso de rigor na análise documental, o que culminou na restrição à competitividade do certame.

3. Com isso, defendeu que não houve disputa no certame, pois apenas a empresa L7 Mídia, Produções e Filmagens Ltda. participou da rodada de lances e, conseqüentemente, arrematou todos os itens pelo valor de R\$ 499.890,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa